



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 247-78.  
2014.6.11.0000 – CLASSE 32 – CUIABÁ – MATO GROSSO**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Agravantes:** Coligação Coragem e Atitude pra Mudar II e outro

**Advogados:** Gustavo Adolfo Almeida Antonelli e outros

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A aplicação da fungibilidade recursal fica inviabilizada se, do cotejo que se faz entre a fundamentação da decisão de negativa do recurso especial por ausência de regularidade da representação processual no momento da interposição do recurso e os termos da petição apresentada pela parte no prazo recursal, não se verifica insurgência específica contra aqueles fundamentos.
2. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Mostra-se inviável o agravo regimental por não afastar os fundamentos do decisum impugnado, atraindo a aplicação do enunciado 182 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Moura', written over a horizontal line.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação "Coragem e Atitude pra Mudar II" e Jaquimar Roberto Martins de decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos (fls. 224-227):

Decido.

Por decisão publicada em 9 de setembro de 2014, neguei seguimento ao recurso especial porque o advogado que o subscreve, Dr. Gustavo Adolfo Almeida Antonelli, não possuía procuração nos autos, tampouco consta certidão que ateste o arquivamento em secretaria, o que fez atrair a incidência do enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Frise-se que a decisão de relator que nega seguimento a recurso dirigido a este Tribunal se sujeita a agravo regimental, nos termos do art. 36, § 9º, do Regimento Interno deste Tribunal. Para conferir, transcrevo:

A petição de agravo regimental conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada, sendo submetida ao relator, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Tribunal, independentemente de inclusão em pauta, computando-se o seu voto.

No caso, não se trata de agravo regimental, mas de simples petição que não se insurge contra o fundamento da decisão atacada e tampouco veicula pedido de submissão a julgamento pelo Plenário, razão pela qual tenho não ser aplicável a fungibilidade recursal, a qual requisita que haja interposição tempestiva da irrisignação, preenchimento dos pressupostos do recurso cabível e verificada a ausência de erro ou má-fé.

Com efeito, presente o erro grosseiro, fica inviabilizada a fungibilidade recursal. Aliás, não é demais lembrar, nas palavras do ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, por ocasião do julgamento no Superior Tribunal de Justiça do AgRg no Ag nº 150.796/MG, julgado em 24.3.98, DJ 8.6.98, que:

[...] O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional. [...].

*Obiter dictum*, a regularidade da representação processual deve estar demonstrada na oportunidade da interposição do recurso, pois consubstancia pressuposto de recorribilidade. A propósito, vale

trazer a baila, entre outros, os acórdãos deste Tribunal assim ementados:

**SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR NO PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A outorga de poderes a advogado é ato formal, não se podendo admitir procuração tácita.
2. É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, pois a representação deve estar regular no momento de sua interposição. Precedentes do TSE.
3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 465-49, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE 28.5.2014)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO.**

I - Na instância especial, não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ.

II - Para a aferição de regularidade da representação do advogado, o momento correto é o da interposição do recurso.

(AgR-REspe nº 31.124/GO, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicado na Sessão de 29.9.2008)

Para conferir, veja-se ainda do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE DE Nº 115/STJ. DECISÃO MANTIDA.**

1. O caso concreto enquadra-se na hipótese em que há prescrição legal para a realização de ato cuja inobservância acarreta o não-conhecimento do recurso, a saber, a correta representação das partes mediante a prova do instrumento de mandato, sem o qual o advogado não está habilitado a procurar em juízo (art. 37, Código de Processo Civil).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preceitua que a regularidade na representação processual deve ser aferida no ato de interposição do recurso. Incidência do Enunciado nº 115 da Súmula desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp nº 612.460/BA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS - Órgão Julgador T3, julgado em 17.6.2010, DJe 30.6.2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO INSANÁVEL NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. É no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada, não podendo ser suprida a falta do instrumento de procuração após o protocolo do Recurso Especial, ainda que no Tribunal de origem.

2. 'Publicado o acórdão e correndo prazo para a interposição do especial, a instância ordinária já cumpriu e acabou o ofício jurisdicional, de modo que não é possível seja, ali, sanado o defeito. O que rege a espécie não é o art. 13, mas o art. 37 do Código de Processo Civil que instrui a Súmula 115.' (EDRESP 100531/ SP, 3ª Turma, Min. Nilson Naves, DJ de 01.12.1997).

3. Agravo Regimental provido.


(AgRg no REsp nº 877.302/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 18.9.2007, DJ 23.10.2007 – nosso o grifo)

Desse modo, a procuração apresentada pela parte à fl. 216 não autoriza entender-se que na oportunidade da interposição do recurso estivesse regular a representação processual, haja vista que a outorga de poderes ao Dr. Gustavo Adolfo Almeida Antonelli se deu tão somente em 10 de setembro de 2014, quando a interposição do recurso ocorreu em 15 de agosto de 2014.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao pedido.

Publique-se em sessão.

Afirmam, em síntese, os agravantes existência de regularidade da representação processual, juntando com as razões de agravo cópia de procuração e certidão da Secretaria do Tribunal *a quo* dando conta de que foram arquivados procuração e substabelecimento outorgando poderes, dentre outros, ao Dr. Gustavo Adolfo Almeida Antonelli.

Pedem a reforma da decisão a fim de que seja conhecido o recurso e, conseqüentemente, deferido o registro de candidatura pleiteado. 

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, nas razões de agravo, não foram superados os fundamentos do *decisum*, que consignou a inviabilidade de aplicação da fungibilidade recursal e de que a regularidade da representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso, haja vista consubstanciar pressuposto de recorribilidade.

Constato que as agravantes não verteram, nas razões de agravo, argumentos que se sobreponham aos fundamentos lançados na decisão impugnada, limitando-se a afirmar a regularidade da representação processual, o que não enseja a reforma pretendida.

Com efeito, do cotejo que se faz entre os termos da decisão agravada e dos argumentos expendidos nas razões de regimental, verifica-se que os agravantes olvidaram de impugnar todos os fundamentos declinados no *decisum*, que teve por inaplicável a fungibilidade recursal, ante a ocorrência de erro grosseiro.

No mais, cumpre sublinhar que a regularidade da representação processual deve estar instrumentalizada nos autos no momento da interposição do recurso especial.

Nesse sentido, dentre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. ADVOGADA TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL UTILIZADO PARA ASSINAR A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DA PETIÇÃO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).
2. "No momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária" (AgRg no AgRg nos EREsp 1081098/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, DJe de 28.10.2010).

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp nº 291213/SP, Relª. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 19.9.2013)

Desse modo, mostra-se inviável o agravo regimental por não afastar os fundamentos do *decisum* impugnado, atraindo a aplicação do enunciado 182 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO PRÓXIMA AO PEDIDO DE REGISTRO. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA Nº 283/STF. NÃO-PROVIMENTO.

1. É condição necessária à análise do agravo regimental que o agravante, ao manifestar seu inconformismo, tenha atacado todos os fundamentos da decisão que pretende combater. Incidência, *mutatis mutandis*, na Súmula nº 283/STF. Precedentes: AgRg no REspe nº 26.754/MG, Rel. e. Min. Cezar Peluso, DJ de 31.10.2006; AgRg nº MS 3829, Rel. e. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 6.8.2008.

2. *In casu*, o agravante não infirmou o fundamento da decisão agravada segundo o qual, ainda que se admitisse, no caso concreto, ter o Ministério Público Eleitoral utilizado de seu parecer como sucedâneo de impugnação, não se poderia olvidar que o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício das questões afetas às condições de elegibilidade.

3. Também não impugnou o fundamento segundo o qual as condições de elegibilidade são aferidas no momento da formalização do pedido de registro, tendo a jurisprudência desta Corte evoluído para assentar que a prestação de contas em período muito próximo ao requerimento do registro – sendo esta a hipótese dos autos – frustra o efetivo controle da Justiça Eleitoral, razão pela qual não pode ser considerada para efeito da concessão da quitação eleitoral.

4. Igualmente, não infirmou o fundamento da decisão agravada de que, diante da apresentação da prestação de contas próxima ao pedido de registro, ainda que previamente ao requerimento de candidatura, somente sua efetiva análise anterior ao pedido de registro poderia ensejar a obtenção da quitação eleitoral.

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 31.894/RS, Relª. Ministra ELIANA CALMON, publicado na sessão de 21.10.2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO.

1. Não tendo sido atacados todos os fundamentos da decisão agravada, devem subsistir as suas conclusões (Súmula nº 182/STJ).

2. Tendo em vista que o recorrente não prestou contas dos recursos repassados ao município, por meio de convênio, tendo sido condenado ao pagamento do débito apurado e de multa, conforme apontado no acórdão e na sentença (fls. 240 e 148), resta caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 32.096/MG, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, publicado na sessão de 16.10.2008)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



É O VOTO.

### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 247-78.2014.6.11.0000/MT. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravantes: Coligação Coragem e Atitude pra Mudar II e outro (Advogados: Gustavo Adolfo Almeida Antonelli e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 16.10.2014.